



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297266

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2047776-88.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente CHRYSTONN JACSSONN DA COSTA e Impetrante HENRIQUE MARTINS DE LUCCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o presente Habeas Corpus, por perda do objeto, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PAULO ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

***Habeas Corpus* nº 2047776-88.2025.8.26.0000 - Comarca de São Paulo**
Impetrante: Dr. Henrique Martins de Lucca
Paciente: Chrystonn Jacssonn da Costa
Impetrado: MM. Juiz do DEECRIM 1ª RAJ
TJSP – 12ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
VOTO Nº 51.283

HABEAS CORPUS – EXECUÇÃO PENAL –
Insurgência contra a lentidão para apreciação dos pedidos deduzidos em 1º Grau, requerendo possa o paciente aguardar em prisão albergue domiciliar a análise de sua pretensão – **PERDA DO OBJETO** – Os pedidos foram analisados e indeferidos pela autoridade impetrada durante o trâmite do *writ*, salvo o pedido de concessão do indulto, requerido com base no Decreto Presidencial nº 12.338/2024, no qual a julgadora de piso determinou a abertura de nova vista à defesa para manifestação, o que se aguarda.

Ordem pejudicada.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de Chrystonn Jacssonn da Costa, com pedido liminar, apontando o MM. Juiz do DEECRIM 1ª RAJ da Comarca da Capital como autoridade coatora, nos autos do processo de execução criminal nº 0000389-85.2025.8.26.0041.

Aduz o impetrante que o paciente cumpria penas decorrentes de condenações no Estado do Paraná, contudo não foi localizado para a audiência admonitória e, em 16/10/2022, foi considerado foragido, com a sustação cautelar do regime semiaberto harmonizado.

Argumenta que o paciente foi preso no Estado de São Paulo em razão da suposta falta grave perpetrada no Estado do Paraná, na medida em que um oficial de justiça, seu desafeto, compareceu em sua residência para intimá-lo, sem êxito, certificando em seguida que estaria se ocultando, no entanto, estava trabalhando em São Paulo.

Ressalta que a d. magistrada da Comarca de Wenceslau Braz/PR, reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave e determinou a regressão do paciente a regime mais gravoso em abril de 2024.

Assere que requereu à autoridade impetrada a absolvição da falta grave supostamente praticada, desconsiderando-se a decisão proferida pelo TJPR, em face da incompetência territorial e suspeição, bem como a concessão do indulto, com base no Decreto Presidencial nº 12.338/2024, promovendo-se novo cálculo de penas.

Alega constrangimento ilegal decorrente da demora para a apreciação de sua pretensão, ressaltando que o PEC do paciente foi remetido ao DEECRIM de São Paulo aos 10/1/2025, data em que foram apresentados os pedidos supracitados, ainda sem apreciação.

Sustenta que, mesmo que fosse considerado correta a regressão ao regime fechado, o paciente já preencheu o lapso para a progressão ao regime semiaberto em 7/8/2024 e ao aberto em 20/11/2024.

Requer a concessão da ordem, inclusive liminarmente, para que o paciente possa aguardar a apreciação dos pedidos deduzidos em 1º Grau em prisão albergue domiciliar (fls. 1/3).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 384/385).

Prestadas informações da digna autoridade, dita coatora (fls. 389/390), pronunciou-se a Douta Procuradoria Geral de Justiça, pela denegação da ordem (fls. 415/417).

Este, em síntese, é o relatório.

Verte das informações prestadas pela digna autoridade judiciária em 21 de fevereiro de 2025, *in verbis*:

“O paciente cumpre pena privativa de liberdade total de 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 01 (um) dia, com o término do cumprimento previsto para 04/05/2026 (fls. 240/242).

“A Defesa requereu a declaração de nulidade da r. decisão de fls. 185/189, sob a alegação de incompetência territorial e suspeição da magistrada prolatora do *decisum*, bem como a concessão de indulto, com base no Decreto Presidencial nº 12.338/2024 (fls. 122).

“Houve manifestação contrária aos pedidos por parte do Ministério Público (fls. 250).

“Na data de hoje, indeferi o pedido de reconhecimento da incompetência do Juízo da Comarca de Wenceslau Braz/BR e também o pedido de reconhecimento da suspeição da magistrada, pelos motivos expostos a fls. 387/389.

“Por fim, no tocante ao pedido de indulto, determinei à Defesa que deduza adequadamente o pleito, indicando precisamente em qual dos artigos, incisos ou parágrafos do Decreto Presidencial nº 12.338/2024 entende que o paciente se enquadra.” (fls. 389/390).

Com efeito, verifica-se que o presente pedido se encontra prejudicado.

O pedido de concessão da prisão albergue domiciliar deduzido

com base na lentidão do juízo impetrado para apreciação de seus pleitos perdeu seu objeto, conquanto já foram apreciados pela d. magistrada *a quo*, situação que torna desnecessário o aprofundamento e discussão acerca do requerido pelo impetrante.

Colhe-se da r. decisão proferida em 1º Grau, *in verbis*:

Vistos.

Fls. 122: cuida-se de pedidos de declaração de nulidade da r. decisão de fls.185/189, ante alegadas incompetência territorial e suspeição da magistrada prolatora do *decisum*, bem como de indulto, com base no do Decreto nº 12.338/2024.

O Ministério Público manifestou-se contrariamente aos pedidos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De início, o pedido de reconhecimento da incompetência do Juízo da Comarca de Wenceslau Braz/PR não comporta acolhimento.

Isso porque a competência territorial é relativa, o que enseja sua prorrogação, caso não arguida na primeira oportunidade de manifestação da parte.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte Estadual:

"Execução penal – Prática de falta grave pelo condenado – Regressão definitiva – Nulidades Incompetência do juízo que homologou a falta disciplinar – Competência territorial – Nulidade relativa – Matéria que não foi arguida na primeira oportunidade – Competência prorrogada – Oitiva em juízo – Necessidade para assegurar a ampla defesa e o contraditório – Exegese do art. 118, § 2º, da Lei de Execuções Penais – Manutenção, contudo, da sustação cautelar do regime semiaberto – Decisão anulada de ofício, ficando prejudicado o exame do mérito recursal." (Agravado de Execução Penal nº 0012626-97.2023.8.26.0502; Rel. Des. ALEXANDRE ALMEIDA; j. em 16-02-2024).

Ora, *in casu*, após a regressão cautelar do sentenciado ao regime semiaberto, ele foi preso aos 04/04/2024, em Campinas/SP (fls. 152/153), e, posteriormente, foi transferido para o Centro de Detenção Provisória de Guarulhos II. Ele foi ouvido, em audiência de justificação realizada virtualmente pelo Juízo de Direito da Comarca de Wenceslau Braz/PR, no dia 23/04/2024, na presença de advogado de Defesa (cf. fls. 167), e, na sequência, houve manifestação da Defesa, conforme fls. 182/184, sendo certo que em nenhuma das oportunidades foi arguida a incompetência territorial do Juízo, ocorrendo, portanto, a prorrogação da competência.

Registre-se que a r. decisão de fls. 185/189, após regredir o sentenciado definitivamente ao regime fechado e declinar da competência, determinando a remessa da execução para a Vara de Execuções Penais da Comarca de Ponta Grossa/PR, consignou que "*Em caso de interposição de agravo em execução, voltem os autos diretamente conclusos, com urgência*" (fls.189). Contudo, ao que consta, nenhum recurso foi interposto.

Por fim, como bem pontuado pelo Ministério Público, a r. decisão deu-se, ao que tudo indica, em consonância com as regras de competência territorial do Estado do Paraná, eis que o descumprimento foi referente às determinações daquele Juízo.

Por outro lado, quanto à alegação de suspeição do Juízo da Comarca de Wenceslau Braz/PR, ainda que tivesse algum fundamento, o que não ocorre na espécie, eis que a Defesa não apresentou qualquer elemento de prova capaz de justificar a pretensão, cumpre registrar que não caberia a este Juízo pronunciá-la, mas, em tese, ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. E, ainda que assim não fosse, nas oportunidades que teve, tampouco foi suscitada pela Defesa a suspeição da magistrada prolatora da decisão ora impugnada, operando-se, portanto, a preclusão.

Assim é a jurisprudência do eg. STJ:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPEIÇÃO. NECESSIDADE DE ALEGAÇÃO NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE DE SE FALAR NOS AUTOS. OPOSIÇÃO EM MOMENTO POSTERIOR. PRECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A suspeição deve ser suscitada na primeira oportunidade em que a parte houver de falar nos autos, sob pena de preclusão. 2. Ao contrário das alegações dos agravantes, verifica-se dos autos que o matrimônio da magistrada

que, em tese, macularia a imparcialidade da decisão era de conhecimento da defesa desde antes de 6/10/2021, dia que alegou ter tomado conhecimento do fato.

3. Modificar a conclusão da Corte local quanto à data em que a defesa teve ciência dos fatos é medida evidentemente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 2352746/PR; Quinta Turma; Rel. Min. RIBEIRO DANTAS; j. em 26/09/2023)

Por fim, quanto ao pedido de indulto, cabe à Defesa deduzir pedido adequado, indicando precisamente em qual dos artigos, incisos ou parágrafos do Decreto nº 12.338/2024 entende que o sentenciado se enquadra. Assim, dê-se nova vista ao advogado constituído. (fls. 408/410).

Destarte, aquilo que fazia objeto da impetração está prejudicado, nos termos do *art. 659 do Código de Processo Penal*.

Nesse sentido, ensina **Júlio Fabbrini Mirabete**:

"Verificando, em especial pelas informações, que já cessou a violência ou a coação, como por exemplo, a prolação da sentença condenatória ou a soltura do réu em caso de excesso de prazo na instrução criminal, o juiz ou o Tribunal declaram que o pedido está prejudicado. Deixou de existir legítimo interesse no remédio heróico e o impetrante é, agora, carecedor da ação" (Código de Processo Penal Interpretado, 7ª. ed., p. 1.476).

No mesmo sentido têm se pronunciado nossos Tribunais, conforme o venerando aresto abaixo reproduzido por sua ementa:

"Julga-se o habeas corpus prejudicado quando o impetrante obtém, durante a ação, a situação jurídica reclamada" (STJ; HC n.º 1.623/2; 6ª. Turma; relator Ministro Vicente Cernicchiaro; j. 18.12.1996).

No tocante à concessão do indulto, aguarda-se a manifestação da d. defesa, para que indique a fundamentação legal do pedido, nos termos do Decreto Presidencial nº 12.338/2024.

De outro lado, não obstante se alegue que o paciente preencheu o lapso necessário para a progressão aos regimes semiaberto e aberto, não há notícia de que a Defesa tivesse deduzido os pedidos correlatos em 1º Grau.

Por fim, frise-se que o inconformismo contra decisões proferidas pelo Juízo das Execuções Criminais deve ser expresso pelo recurso próprio que é o agravo em execução penal, cabível para reapreciar decisões sobre questões incidentes surgidas na execução da sentença condenatória, nos termos do que disciplina o artigo 197 da Lei de Execução Penal.

Posto isto, sem maiores considerações, julgo prejudicado o presente *Habeas Corpus*, por perda do objeto, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal.

PAULO ANTONIO ROSSI
RELATOR